São Paulo, 11 de novembro de 2016.

Resposta ao Pedido de Impugnação

Impugnante: UHY Moreira – Auditores – CNPJ: 01.489.065/0001-05

Referente: Processo Administrativo nº 058/2016 – Pregão Eletrônico nº 044/2016 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de avaliação dos imóveis do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP

Acolho o Parecer DJ/CRF nº 104/2016, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, e decido acatá-lo para os fins de resposta ao pedido de impugnação da referida empresa, sendo este o meu posicionamento enquanto pregoeira do certame.

Dê-se ciência à licitante e providenciem-se as alterações necessárias no instrumento convocatório, com a republicação do Edital, concedendo-se novo prazo para a realização do certame.

[redacted]

Elizabeth Adaniya
Pregoeira do CRF-SP

Rua Capote Valente, 487 • Jd. América • CEP 05409-001 • São Paulo/SP • Tel: (11) 3067-1450 / Fax: (11) 3064-8973 • www.crfsp.org.br

Parecer DJ/CRF nº 104 / 2016

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

Consulta-nos o Departamento de Licitações e Contratos acerca da impugnação apresentada pela empresa UHY MOREIRA - AUDITORES, enviada ao CRF-SP no dia 08 de novembro de 2016, nos autos do Processo Administrativo nº 058/2016, Pregão Eletrônico nº 044/2016 – Contratação de empresa que preste o serviço de avaliação de imóveis.

Em suma, a Pessoa Jurídica questiona o subitem 9.4.2.b do Edital, que exige a Certidão de Registro da pessoa jurídica junto ao CREA ou CAU ou CRECI, para fins de habilitação no certame, pois a cláusula estaria restringindo a participação de empresas no certame licitatório.

Compartilhamos do entendimento que razão lhe assiste.

Na Impugnação, a Empresa alega que está inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), mas que o serviço licitado pode ser devidamente executado por profissional integrante de seu quadro de empregados, com registro no CREA, CAU ou CRECI.

Com efeito, a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, *in verbis*:

> *Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Dessume-se, portanto, que a pessoa jurídica tem o dever de se inscrever no Conselho de Fiscalização Profissional pertinente à sua atividade básica, mas nada a impede de prestar serviços em outras áreas, executados por profissionais competentes.

No caso, apesar de não ser o Conselho Regional de Contabilidade (CRC), detentor do registro da pessoa jurídica, a Entidade competente para fiscalizar o objeto licitado, tal acompanhamento poderá ser perfeitamente realizado, pois esta Autarquia Licitante exigiu a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável pela execução do serviço.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União [1] já julgou caso análogo, envolvendo outro objeto e Conselho Profissional:

---

[1] Lei de Licitações e Contratos Anotada. Coordenador Renato Geraldo Mendes, 9ª edição, Curitiba: Zênite, 2013, p. 600

1860. Contratação Pública – Licitação – Habilitação – Capacidade Técnica – Engenharia – Inscrição na Entidade Profissional – Registro – Obrigatoriedade – TRF – TCU.
"Não cabe a exigência de registro da empresa no CREA quando a mesma não tem por atividade-fim a prestação de serviços de engenharia a terceiros, ainda que mantenha engenheiros em seu quadro funcional, em razão da indústria que explora". (TFR, RDA 166/100).
(TCU, Decisão nº 31/1996, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU 22/02/1996)

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da Impugnação apresentada por UHY MOREIRA - AUDITORES.

É a opinião jurídica, salvo melhor juízo, a qual submeto à apreciação superior.

[redacted]

Leandro Funchal Pescuma
Procurador do CRF-SP
OAB-SP nº 315.339 – Matrícula nº 112.372